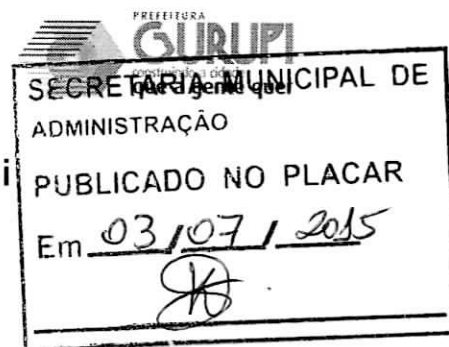




Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Gurupi
Gabinete do Prefeito



MENSAGEM DE VETO Nº 02 /2015

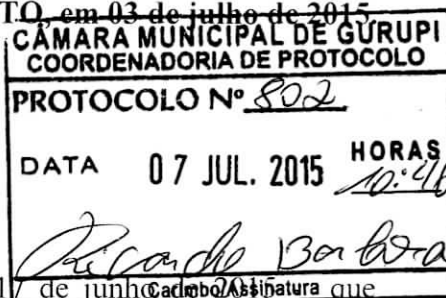
Gurupi - TO, em 03 de julho de 2015

Ao Excelentíssimo Senhor Vereador.

Presidente da Câmara Municipal de Gurupi - TO

NESTA.

Assunto: Veto total ao Autógrafo de Lei nº 2.274, de 17 de junho de 2015, que regulamenta a promoção de eventos no Município de Gurupi e dá outras providências.



Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e os demais Pares desse Poder Legislativo Municipal, acusamos o recebimento do **Autógrafo de Lei nº 2.274/2015**, que “*regulamenta a promoção de eventos no Município de Gurupi e dá outras providências*”, comunico que vetei totalmente o Projeto de Lei referente Autógrafo de Lei, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

A proposição em pauta acarreta invasão do Poder Legislativo Municipal em seara que não lhe é própria.

Saliento que qualquer dispositivo legal que proíba modalidade específica de prestação de serviços em contraposição com outra existente de mesmo ônus social, esvaziando a justificativa do interesse público, como a realização de eventos Open Bar em relação as festas ditas "normais", padece de flagrante inconstitucionalidade.

É de clareza solar que a legislação municipal em análise adentra no campo contratual, de direito civil, ferindo o art. 22, I, da Carta, porquanto pretende regular contrato de prestação de serviços.

E não se diga que tal intervenção poderia beneficiar os que vão a esse tipo de festa em sua segurança, pois é certa a responsabilidade dos organizadores dos eventos para com esta, reconhecendo a jurisprudência a obrigação dos estabelecimentos em indenizar o usuário, em caso de danos sofridos, na mesma medida que em festas que não pertencem a esta modalidade.

Além disso, já existe lei federal a respeito do uso e propaganda de bebidas alcoólicas, LEI Nº 9.294, DE 15 DE JULHO DE 1996, não havendo nenhuma disposição sobre o assunto, sendo permitido o consumo de bebida alcoólica no país restringindo

Carneiro Moura



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Gurupi
Gabinete do Prefeito

apenas a utilização em casos determinados que não se aplicariam em específico na distinção entre os tipos de festa. Assim, se a União não se manifestou sobre o assunto, qual seria a justificativa do município para atentar contra o princípio da propriedade privada e contra o princípio da livre iniciativa?

O proprietário do estabelecimento comercial tem o direito público subjetivo de exercer livremente sua atividade econômica, sem qualquer interferência ou tabelamento de preços, respeitada, evidentemente, a função social da propriedade (que não está sendo violada no caso, nem o interesse público). Um exemplo disso é o julgado abaixo.

O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.623, decidida em 25.06.97, em votação unânime, sendo Relator o Ministro Moreira Alves, concedeu a medida liminar, para suspender a eficácia da lei estadual nº 2.050, de 30.12.92, do Estado do Rio de Janeiro, que proibia a cobrança ao usuário de estacionamento em área privada, sob o fundamento de que essa lei era inconstitucional.

Da decisão do Supremo, colhe-se:

"quer sob o aspecto da inconstitucionalidade material (ofensa ao artigo 5º, XXII, da Constituição Federal, por ocorrência de grave afronta ao exercício normal do direito de propriedade), quer sob o ângulo da inconstitucionalidade formal (ofensa ao artigo 22, I, da Carta Magna, por invasão de competência privativa da União para legislar sobre direito civil)."

Também no Rio de Janeiro, no Processo 1998.007.00032, da Representação de Inconstitucionalidade arguida pelo Sindicato das Atividades de Garagens, Estacionamento e Serviços do Estado do Rio de Janeiro, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro decidiu pela inconstitucionalidade da Lei Municipal que pretendia efetuar tal regulamentação, nos seguintes termos:

"inconstitucionalidade da Lei n. 2.620 de 27/03/98, do Município do Rio de Janeiro, esta reproduzindo

 2



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Gurupi
Gabinete do Prefeito

matéria similar da Lei Estadual nº 2.050/92 e da Lei Complementar Municipal n. 33/94, com liminar concedida em extensão a outra já deferida na Representação por Inconstitucionalidade nº 64/97, todas regulamentadoras do estacionamento de veículos em parte integrante de edificações destinadas a atividades comerciais e serviços. Agravos Regimentais já decididos unanimemente por este órgão, mantendo as liminares. Lei invasora da esfera de competência exclusiva da União Federal para legislar sobre o direito de propriedade, além de violar o direito adquirido. Contrariedade às Constituições Estadual e Federal." (Grifo nosso).

Não seria certo ao Estado impedir ao contribuinte o exercício de suas atividades sob argumento que não deixa claro o interesse público incontestável.

Seria plausível o argumento a respeito do consumo exagerado de bebida alcoólica, o aumento do vandalismo, violência, e a proteção a sociedade, caso houvesse um estudo que comprovasse com eficácia nada questionável a responsabilidade desse tipo de festa, e demonstrasse a diferença drástica desta para as que não são Open Bar.

A única diferença da questão dos estacionamentos para a da festa Open Bar é em relação a segurança social, é diferente a essência do interesse público, entretanto, não há estudo claro, não sendo coerente limitar apenas esta modalidade em detrimento das outras, pois tem a potencialidade de gerar mesmo efeito social.

Considero portanto, inconstitucional a medida **do Autógrafo de Lei nº 2.274/2015**, que *“regulamenta a promoção de eventos no Município de Gurupi e dá outras providências”*

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar totalmente, o presente Projeto de Lei por inconstitucionalidade manifesta, oportunidade em que submeto a matéria ao reexame desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.

Atenciosamente,


LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Prefeito Municipal